

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13640/000.231/92-11 Acórdão nr. 105-8.016
Sessão de : 14 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 105.735 - IRPJ. EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração contábil indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de impropriedade da presunção.

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receitas.

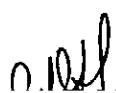
MULTA DE MORA - Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega espontânea da declaração de rendimentos sobre os valores lançados de ofício.

CUSTOS - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Evidenciada a subavaliação de estoque, ao término do exercício social, fica caracterizada a majoração indevida do custo das mercadorias vendidas, com consequente redução do lucro real.

JURO DE MORA - APLICAÇÃO DA TRD - Incabível a cobrança dos juros de mora, com base na TRD, anteriormente a 30/07/91, data da publicação da Medida Provisória nr. 298 de 29/07/91, convertida na Lei nr. 8.218, de 30/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela relativa à multa de mora de 1% ao mês por atraso na entrega da declaração calculada sobre o valor apurado no lançamento de ofício, por maioria de votos para excluir a incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e Sérgio Muriello Marelo (suplente convocado) que negavam provimento, e o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa (Relator) que excluía integralmente a TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Már-



Processo nr.: 13640/000.231/92-11

Acórdão nr. 105-8.016

cio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993.


 CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


 MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSAO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO No. 13.640/000.231/92-11

RECURSO No. 105.735

ACÓRDÃO No. 8.016

RECORRENTE: COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA.

RELATÓRIO

COBRASA COMERCIAL BRAGA & SALUM LTDA., com sede na Rua Santa Verônica No. 16, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, foi autuada, com relação aos anos-base de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, pelas seguintes irregularidades:

ANO-BASE DE 1988 - EXERCÍCIO DE 1989

1 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa verificado no dia 16/12/88, no valor CZ\$ 3.816.020,00.



Acórdão No. 8.016

4.

2 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de custos tendo em vista erro na apuração do resultado do exercício pela computação de estoque final divergente do valor constante do Livro Registro de Inventário, CZ\$ 806.350,37.

3 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, decorrente de atraso na entrega de declaração de rendimentos.

ANO-BASE DE 1989 - EXERCÍCIO DE 1990

1 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção do passivo de obrigações já liquidadas, no valor total de CZ\$ 10.729,00.



2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado no dia 20/12/89, no valor de NCz\$ 61.030,18.

3 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, decorrente de atraso na entrega de declaração de rendimentos.

A Processada, em suas razões de defesa, alegou em síntese:

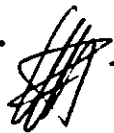
- a) quanto ao passivo fictício, que estava providenciando junto aos fornecedores cópias autênticas dos documentos que comprovam a inexistência do mesmo.
- b) no que concerne ao saldo credor de caixa, apresentou demonstrativos que diz infirmam a exigência fiscal, e que, afinal, o saldo constante do Balanço era real.



- c) com relação ao custo inexistente, argumenta que o custo das mercadorias vendidas estava correto, apresentando seus cálculos; e
- d) Se insurgiu a ora Recorrente sobre a parte do auto de infração relativamente às penalidades relativas ao atraso na entrega da declaração de rendimentos, afirmando que entregou espontaneamente as declarações de imposto de renda, antes do auto de infração.

A informação de fls. 196 esclarece, em minúcias, as razões do auto de infração, e que é lida em plenário. (fls. 196)

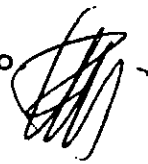
A autoridade de 1o. grau rejeitou as razões de defesa, se louvando basicamente na informação fiscal, acrescentando, ainda, com respeito aos saldos credor da conta caixa, que os documentos de fls. 49/65 trazidos à colação somente confirmaram os estornos ocorridos, e que o auto feito estava corretíssimo ao tributar o saldo credor nos dias 16/12/88 e 20/11/89, calcado no Livro Auxiliar Caixa, uma vez que os recursos disponíveis da referida conta não foram bastante para cobrir os pagamentos efetuados na mesma conta, que se constituir no pressuposto basilar da presunção legal.



Em seu tempestivo Recurso de fls. 208/217, além de se reportar às razões de impugnação, argue a Processada:

- a) relativamente ao passivo fictício, junta cópia da N. Fiscal de compra de mercadoria, de emissão de Pneuac S/A., recepcionada em 30/11/89, além de cópia de fls. do Diário Geral que diz comprovar o lançamento da obrigação;
- b) que não se aplica à multa por atraso na entrega das declarações por tê-las entregue espontaneamente, embora com atraso; e
- c) que, não cabe a aplicação da TRD com fator de atualização monetária nem como juros de mora.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Excetuando-se a matéria relacionada com a incidência da TRD, e com a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos, os demais itens do auto de infração sub censura se constituem em matéria de fato.

Com relação ao saldo credor de caixa, passivo fictício e despesa não comprovada, a Recorrente não conseguiu, em nenhum deles, e nas várias oportunidades que teve ao longo do processo, trazer qualquer elemento ou documento hábil que pudesse abalar, muito menos infirmar as robustas razões do fiscal autuante, calcado que foram em fatos e demonstrativos incensuráveis.

Os saldos credor de caixa, em primeiro lugar, existiram. A presunção de passivo fictício é indiscutível, porquanto não houve constestação hábil de que as obrigações foram liquidadas em período-base subsequente e, finalmente, a diferença entre o valor estoque contabilizado e o valor constante do Livro Registro de Inventário não foi explicada.



Acórdão No. 8.016

9.

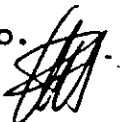
Em suas tempestivas alegações de fls. 58/61, a RECORRENTE insiste especialmente em que, com relação ao aumento de capital realizado no ano-base de 1988, houve efetiva comprovação de entrega de recursos à Sociedade, em valores e datas coincidentes, nos termos dos extratos bancários (fls. 21 a 27) anexados por ocasião das intimações realizadas.

Argui outrossim que, em se tratando de ingresso de novos sócios quotistas, é inaplicável a presunção de omissão de receitas, razão pela qual é desnecessária a exigência de comprovação de origem de recursos, citando inclusive jurisprudência deste Tribunal Administrativo nesse sentido, quais sejam os Acórdãos Nos. 101.73861/82, 103-07.817/87, 105-4.390/90 e 103/11657/91.

Com efeito, o mérito deste recurso deve ser apreciado em 4 (quatro) tópicos distintos, a saber:

1 - DO AUMENTO DE CAPITAL REALIZADO NO ANO-BASE DE 1986.

Nenhum elemento para contrapor a presunção de omissão de receita trouxe aos autos a RECORRENTE, em qualquer fase do processo, mas singelos comentários de que inexistente, legalmente, restrição para que as integralizações de capital se processem em dinheiro vivo.



Acórdão No. 8.016

10.

A exigência fiscal, pois, deve ser mantida.

2 - DO AUMENTO DE CAPITAL REALIZADO NO ANO-BASE DE 1988.

A argumentação apresentada pela RECORRENTE neste item está, aparentemente, alicerçada por inúmeros julgados deste Tribunal, pois que não pode haver presunção de receitas beneficiando os novos sócios que estão ingressando numa sociedade.

Em sua peça recursal o RECORRENTE se utiliza da conclusão do Acórdão 101.73861/82, segundo o qual, "no início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor da fiscalização", para tentar infirmar a exigência fiscal.

A bem da verdade, a fiscalização, em momento algum, inclusive na informação fiscal de fls. 46/47, se opôs frontalmente ao alegado na impugnação de fls., argumentando apenas que o aporte dos recursos se deu 3 (três) meses após a data da alteração contratual, isto é, em 26/04/88.



Acórdão No. 8.016

Ora, este não era o ponto nevrálgico da questão, vez que a alteração contratual de fls. 16 a 19 é claríssima quanto:

- a) ao fato de admissão de novos sócios; e que
- b) a integralização deverá se realizar no decorrer do ano de 1988

Irrelevante, portanto, se a integralização se deu em janeiro, abril ou junho de 1988.

Se esqueceu, por outro lado, a fiscalização de que os novos sócios, pelos documentos acostados aos autos, são filhos dos acionistas majoritários da empresa, e de que 1 (um) dia antes da efetiva saída de recursos aportados na Sociedade, consoante comprovam as cópias de cheques e extratos bancários dos emitentes e da Sociedade de fls. 21 a 27, houve depósito, em cada conta, em espécie, de igual valor, ou seja, de Cz\$ 100.000,00, que é a parcela integralizada por cada novo sócio quotista.

É claro que estes depósitos em dinheiro poderiam ser oriundos de receitas sonegadas da Sociedade, inobstante, este fato não foi pesquisado nem apontado pela fiscalização.



Inobstante a falha acima apontada, entende o Relator que não se aplica à hipótese vertente a jurisprudência deste Conselho no que concerne ao ingresso de novos sócios, quanto à presunção de omissão de receitas.

Com efeito, embora se trate de novos sócios, a integralização de capital somente se deu 3 (três) meses após a subscrição de capital da Processada, e não simultaneamente à data de ingresso dos sócios na Sociedade.

Assim é que entendemos perfeitamente cabível a presunção de sonegação de receitas na espécie, mormente pelos fatos acima descritos, relacionados com os depósitos integralizadores de capital.

A nosso ver, a presunção legal somente poderia ser destruída pela Recorrente caso comprovasse no processo, com documentação hábil, a origem dos recursos aportados na Sociedade, o que não ocorreu.

Assim sendo, não há como se acolher o Recurso relativamente a este item.



3 - DA MULTA DE MORA

A Recorrente confirma que, efetivamente, entregou com atraso as declarações de imposto de renda, contudo não concorda que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos incida sobre os valores cobrados de ofício.

Procede, neste aspecto, a irresignação da Recorrente. Com efeito, esta é a melhor exegese do art. 727, I, alínea "a" do Decreto 85.450/80, pois que o dispositivo legal é aplicável somente ao imposto devido e declarado no caso de apresentação de declaração espontânea, fora de prazo, e não na hipótese de lançamento ex-officio.

A multa de mora não coexiste com lançamento ex-officio. Sobre o imposto exigido, portanto, derivado de lançamento ex-officio, não pode ser cobrada multa de caráter espontâneo, inclusive porque o imposto somente foi apurado após a entrega da declaração de rendimentos.

4 - DA APLICAÇÃO DA TRD

Se insurge a RECORRENTE contra a aplicação da TRD em geral, seja a título de fator de correção monetária, seja a título de juros de mora de que trata a Lei No. 8.218, de



Acórdão No. 8.016

29/08/91 (MP No. 298, de 29/07/91), sobre o crédito tributário sub censura.

Perfeitamente cabível a irresignação da processada, pois que não só a TRD não pode ser utilizada como fator de atualização monetária, consoante entendimento de algumas turmas deste Tribunal, bem como ainda não pode ser aplicada como fator de determinação de juros de mora, como querem alguns, a partir da vigência da Lei No. 8.218/91.

Ora, o Governo Federal, ao perceber pelo pronunciamento do então Ministro Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal, que aquela Corte não permitiria a utilização da TRD como fator de atualização de débitos fiscais, por constituir-se em taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro, tentou ressuscitá-la através de sua utilização como juros de mora.

Infrutífera foi essa tentativa, não só pela total repulsa da Sociedade e de renomados Juristas, como porque a sua utilização como juros seria uma forma extremamente simplória de mascarar os efeitos da correção monetária rejeitada para os contribuintes.



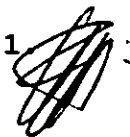
É óbvio que, qualquer cidadão brasileiro, tinha conhecimento de que a TRD era composta de parcela de juros e de parcela de correção monetária.

Não tem qualquer dúvida o Relator de que, ao editar posteriormente a Lei No. 8.383, em 30/12/91, o legislador, através do art. 80 implicitamente, revogou o disposto no art. 30. da Lei 8.218/81, pois que permitiu aos contribuintes compensar os encargos referentes à TRD pagos em relação a impostos e contribuições sociais com parcelas a pagar futuramente.

Note-se que a intenção foi não só a de permitir a compensação da TRD incidente sobre o principal (impostos e contribuições sociais), mas sim TRD indistintivamente, o que abrange a TRD paga a título de juros de mora.

Aliás, em direito não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

E é com base nesse conceito e no fato de que as Leis Nos. 8.218 e 8.383 não podem coexistir simultaneamente, pois antagônicas entre si, no diz respeito à TRD, é que voto no sentido de dar provimento a este item do recurso para excluir a incidência da TRD de fevereiro a dezembro de 1991.



Acórdão No. 8.016

16.

EMENTA: SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração contábil indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receitas.

MULTA DE MORA: Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega espontânea da declaração de rendimentos sobre os valores lançados de ofício.


CUSTOS - SUBAVALIAÇÃO DE ESTORNOS: Evidenciada a subavaliação de estoque, ao término do exercício social, fica caracterizada a majoração indevida do custo das mercadorias vendidas, com consequente redução do lucro real.

TRD: É inaplicável, em matéria fiscal, a Taxa Referencial Diária, por força da Lei No. 8.383, de 30/12/93, seja a título de atualização monetária, seja a título de juros de mora.



Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir a incidência da TRD na determinação do crédito tributário, no período de 01/02/91 a 31/12/91, assim como da multa de mora cobrada por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre a parcela de imposto lançada ex-officio, seja relativa ao ano-base de 1988, seja relativa ao ano-base de 1989.

Brasília-DF em 14 de dezembro de 1993


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VOTO VENCEDOR

18.

Conselheiro - Márcio Machado Caldeira - Relator Designado

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Das matérias submetidas a exame desta Câmara, acompanhei o voto do ilustre relator por sorteio, Dr. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, exceto quando à cobrança dos juros de mora com base na TRD, que o mesmo entende incabível.

Suas considerações a respeito da Lei nr. 8383 de 30/12/83 não podem prevalecer, no sentido de excluir a cobrança deste encargo moratório, uma vez que a compensação ali prevista refere-se a correção de parcela não vencida de impostos.

A posição que adoto, a respeito da cobrança dos juros de mora, com base na TRD, é no sentido de que esta taxa referencial somente se aplica a partir da publicação da Medida Provisória nr. 298, pois esta Medida é que previu este encargo. Desta forma, sua cobrança no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91 não pode ser exigida porquanto a norma legal se aplica a partir de sua publicação, como dispõe seu artigo 43.

Pelo exposto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, calculada sobre os valores lançados de ofício, bem como dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

Brasília - DF., em 14 de dezembro de 1993

